

**SEGUNDA COLETÂNEA DE RESPOSTAS DADAS A PEDIDOS DE  
ESCLARECIMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015 - GOIÁS PARCERIAS**

**Processo nº: 201500004029144**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA PARA A ESTRUTURAÇÃO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS AUTÔNOMOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PARCELADOS, A SEREM CEDIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS A GOIÁS PARCERIAS S.A**

**PERGUNTAS FEITAS POR PROVÁVEIS PROPONENTES DE 15/07/2015 A  
18/07/2015 E RESPOSTAS DADAS PELA GOIÁS PARCERIAS**

**I - Conjunto de perguntas e respostas A**

Edital

II) 8.5.4: A Garantia Firme deve ser solidária entre os participantes do consórcio?

**Sim, nos termos do Edital.**

III 3 c): Há algum modelo ou exigência para o instrumento de constituição do consórcio ou pode ser um documento próprio dos bancos?

**Não há modelo ser seguido e os bancos poderão elaborar documento próprio.**

V. 1): Necessária assinatura de todos os participantes do consórcio?

**Sim, nos termos do Edital.**

V. 3) As despesas listadas no item 5.4 e 5.5 do Anexo III (CVM, publicações, cartórios, Juntas e ANBIMA), que serão arcadas pela Contratante devem fazer parte do calculo do Custo All-in?

**Sim, nos termos do Edital.**

V.3) Despesa com conta vinculada será arcada pela Contratante? Deve se incluída no calculo all-in?

**Não, nos termos do Edital.**

V.3) Os custos de agência de rating, agente fiduciário, banco mandatário, etc. serão sempre arcados pela Contratante? Ou antes da data de emissão pelos Contratados e após pela Contratante? Devem fazer parte do calculo all-in?

**Sim, os custos de agência de rating, agente fiduciário, banco mandatário, etc. serão sempre arcados pela Contratante e devem fazer parte do calculo all-in, nos termos do Edital.**

X 1.1: O que ocorre se algum participante do consórcio não apresentar todos os documentos de Habilitação conforme exigido?

**O consórcio será inabilitado. Todos os integrantes devem atender as exigências definidas no edital.**

X 6: O prazo máximo será de 60 meses desde o inicio ou poderá ser prorrogado por mais 60 meses a partir do 12º mês? Dado o extenso prazo que os bancos ficam com a Garantia Firme em aberto, há possibilidade de contemplar clausulas usuais de mercado para esse tipo de operação? Ou seja, caso ocorram mudanças substanciais nas condições de mercado, taxas de juros, preços de ativos ou turbulências econômicas, há possibilidade de alteração de condições da Emissão para sucessão na sua colocação?

**O prazo de até 60 meses não será prorrogado. As condições de emissão serão negociadas com o agente coordenador da emissão.**

Anexo I

II.1. Podemos entender que a Goiás Parcerias é uma empresa controlada para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal?

**A Goiás Parcerias é uma Empresa Estatal não dependente, controlada pelo Estado de Goiás, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

II 2. Eventual alteração para companhia de K aberto tipo B deve estar previsto no all-in cost? O Coordenador pode definir se há essa necessidade durante a estruturação da operação ou deve indicar no envio da Proposta de Preço?

**Até a realização dessa primeira emissão a companhia continuará sendo de capital fechado.**

III. 5. O prazo total será de 54 meses, certo? A carência será de principal e juros ou apenas de principal?

**A carência será para o pagamento de juros e principal.**

III 6. O Contratado que definirá se será ICVM 476 ou ICVM 400? Em que momento deve definir?

**A primeira emissão será regida pela IN CVM 476/2015.**

III 10) Se não atingir rating, há reembolso de alguma despesa pela contratante?

**Não haverá reembolso pela contratante nesse caso.**

III 13) O Fundo de Amortização será das próximas 3 parcelas de principal + juros, sendo um mínimo de R\$ 4 MM?

**Como as parcelas de amortização serão decrescentes, proporcionais aos fluxos de recebíveis, as últimas parcelas serão de valores residuais. Nesse sentido mantêm-se um valor mínimo de R\$ 4 MM até o final do pagamento aos debenturistas.**

VI. 2. b. quais informações serão fornecidas para instruir o processo de auditoria?

**Todas as informações solicitadas pelo agente coordenador, respeitando-se a legislação que trata do sigilo fiscal dos contribuintes.**

VIII.3. os créditos objeto do novo Refis não serão meio de pagamento e/ou garantia desta debênture?

**Créditos de um novo Refis serão utilizados para nova emissão de debêntures.**

- teremos acesso ao parecer do Procurador Geral do Estado avaliando/recomendando a estrutura proposta e o enquadramento da Goiás Parcerias como controlada (e não, estatal dependente), bem como outros pareceres internos e de outros órgãos da administração pública, a exemplo do Banco Central, se existentes?

**Os pareceres solicitados serão fornecidos, conforme solicitação.**

Recebíveis:

- O histórico de previsto x arrecadado apresentado no item VIII do Anexo I refere-se aos mesmos créditos que serão cedidos para a operação?

**Exatamente.**

- Existe possibilidade de pré-pagamento pelos Devedores? Neste caso, as debêntures seniores podem ser amortizadas extraordinariamente?

**As condições para amortizações extraordinárias serão estabelecidas no Contrato de Emissão.**

- Qual a atualização das parcelas e periodicidade?

**A atualização ocorrerá de acordo com a taxa CDI a ser utilizada pelo agente coordenador após o processo licitatório em periodicidade mensal.**

- O que seriam os 85% indicados?

**Representam o montante previsto dos recebíveis, considerando uma taxa histórica de inadimplência de 15%.**

- Há possibilidade de inclusão de gatilhos mensais sobre índice de cobertura (valor arrecadado x PMT) e, caso ocorra deterioração ou acionados determinados gatilhos, possibilidade de inclusão de novas garantias?

**O Contrato de Emissão deverá prever a possibilidade de inclusão de novas garantias, mas não deverá contemplar gatilhos mensais.**

- Os recebíveis transitarão por conta vinculada que poderá ser movimentada por um agente de garantia em caso de descumprimento de obrigações estabelecidas na escritura?

**Cláusulas de garantias da operação serão estabelecidas no Contrato de Emissão. A contratante deverá manter em conta de serviço da dívida saldo suficiente para pagamento das próximas três prestações.**

- É possível ter alguma abertura sobre concentração por saldo devedor? Será possível essa abertura e demais para o processo de auditoria da carteira, em linha com operações similares?

**O detalhamento da carteira poderá ser verificado no item VIII do Anexo I do Edital.**

- quais seriam os direitos creditórios originados de créditos não tributários? Todos os créditos objeto da operação estão inscritos em dívida ativa?

**Nessa primeira emissão apenas os créditos tributários serão utilizados, sendo que todos estão inscritos na Dívida Ativa parcelada.**

Anexo II-A:

- Poderia explicar a frase descrita na observação: “As amortizações referentes à debêntures a mercado serão estruturadas de forma proporcional aos fluxos cedidos e não poderão ultrapassar 50% destes fluxos”; As amortizações não seguirão tabela price? Ou há possibilidade de amortizações extraordinárias em função do fluxo de recebíveis?

**As amortizações serão proporcionais aos recebíveis definidos no item VIII do Anexo I, sendo seu valor limitado a 50% desses fluxos. Não seguirão a tabela price, mas índice de cobertura a ser estabelecido no Contrato de Emissão de Debêntures a Mercado.**

O Anexo III

- deve ser firmado apenas com a Instituição Líder do Consórcio?

**O contrato deverá ser assinado por todos os membros do Consórcio, a menos que algum membro ou todos emitam procuração dando poderes à líder para assinar em seus nomes.**

- Clausula Sexta: Verificar referências descritas na Clausula 6.1. Todas as despesas com terceiros (agente fiduciário, banco mandatário, rating, auditoria, etc) deverão ser arcados pelos Contratantes e reembolsados na liquidação mediante dedução do valor da liquidação?

**Todos as despesas citadas serão arcadas pela contratante devendo compor o custo all-in.**

- Todos os custos (arcados pela Contratante ou Contratado) devem ser incluídos no calculo all-in?

**Não. Apenas os custos da Contratada.**

- Se por qualquer motivo não houver operação, a Contratada reembolsará despesas incorridas pelos Contratados?

**Se não houver operação não haverá reembolso.**

- quando da assinatura do contrato de distribuição, serão contempladas cláusulas padrão deste tipo de contrato, a exemplo de cláusulas de condição precedente, resilição involuntária, Market flex, indenização, anticorrupção?

**Todas as cláusulas citadas serão discutidas e elaboradas em conjunto com o agente coordenador da operação, resguardado o interesse público e sem prejuízo dos direitos da contratada.**

Questões Gerais:

- É necessária alguma aprovação orçamentária anual para a cessão dos direitos creditórios ou apenas aprovação em momento anterior à Emissão? Haverá expedição de legislação específica para isso?

**A cessão já está autorizada por lei estadual (Lei nº 18.873/2015). Não há necessidade de aprovação orçamentária.**

- Dado que os Direitos Creditórios são garantia da operação (e meio de pagamento) mas no final trata-se de uma Dívida da Goiás Parceria, se por acaso houver algum problema nos direitos creditórios (inadimplência, por exemplo) e a Goiás Parcerias for chamada a pagar a dívida e não dispor de outras fontes de receita, quais seriam os trâmites ou possibilidades de aporte de capital pelo Estado de Goiás (seu controlador)?

**A Goiás Parcerias disporá de recursos próprios para garantir a operação, no caso de uma inadimplência superior a 65% dos créditos cedidos, e que venha inviabilizar o pagamento aos debenturistas.**

- Gostaríamos de entender a estratégia de investimentos e de alavancagem da Goiás Parcerias (Emissora) e se podemos ter acesso às informações financeiras dos seus ativos/investimentos.

**Todas as informações sobre a Goiás Parcerias julgadas necessárias e que não requeiram sigilo, serão fornecidas mediante demanda, o que já vem acontecendo.**

**Para acesso aos últimos balanços, reportar:**

**2014 – DO nº 22.103 – 19 de junho de 2015 pag. 15 e 16**

<http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2015/06/19/015.pdf>

<http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2015/06/19/016.pdf>

**2013 – DO nº 21.834 – 19 de maio de 2014 pag. 19 suplemento**

<http://www.agecom.go.gov.br/PDF/2014/05/19/999.pdf>

- Quais são as outras possíveis garantias que podem ser incluídas para a operação, conforme mencionado no item V.3-Anexo I?

**Receitas próprias, terrenos, imóveis, ações de outras empresas etc.**

## **II - Conjunto de perguntas e respostas B**

### **Item 1**

Analisando os termos do item I.1 do Edital e demais passagens relacionadas, nota-se o emprego da expressão a serem cedidos. Ao interpretarmos o objeto em conjunto com tais dizeres, a subjetividade que a vincula envolve possíveis riscos de tal cessão não ocorrer ou não ser concluída e assim prejudicar todo o fluxo financeiro da operação e, conseqüentemente, os estudos para a formulação da proposta. Nesta linha, pergunta-se: a) é certo que os créditos narrados no edital SERÃO cedidos pelo Governo do Estado a Goiás Parceria S/A?; b) os ritos e procedimentos necessários a tal providência já foram devidamente justificados em processo administrativo?; c) em qual fase se encontra o procedimento de cessão dos créditos?

- a) A Lei nº 18.873/2015 autoriza o Estado de Goiás a ceder fluxos financeiros referentes a dívida ativa repactuada e parcelada. A cessão definitiva ocorrerá conforme orientação do agente financeiro que irá coordenar a emissão das debêntures. Cumpre ressaltar que quando ocorrer a cessão, essas receitas deixarão de ingressar nos cofres do Estado. Dessa forma, a cessão definitiva deverá ocorrer em momento anterior a emissão das debêntures.

- b) Conforme asseverado, lei estadual aprovada na Assembléia Legislativa autoriza a cessão dos créditos.

- c) A cessão dos créditos está autorizada e sua finalização ocorrerá conforme orientação do agente financeiro que vencer o processo licitatório. Ressalte-se que assinatura de contrato de cessão, que será elaborado pelo agente coordenador da operação, definirá a data da cessão.

### **Item 2**

Sobre o item III do Edital (Credenciamento), nota-se que é exigido das licitantes a apresentação de procuração pública para o devido credenciamento de seus representantes. Considerando aspectos de ampliação da concorrência e isonomia, aliado ao fato da legislação vigente não tratar de qualquer vedação para a apresentação/utilização de instrumento particular de procuração/substabelecimento, pergunta-se: está correto o entendimento que as licitantes podem utilizar e apresentar instrumentos particulares de procuração ou substabelecimento de poderes?

- De acordo. Este assunto será objeto do Adendo nº 3 ao edital. Acompanhe.

### **Item 3**

Ampliando os horizontes sobre as premissas legais relativas a ampliação da concorrência, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, é certo que a Lei Federal nº 8.666/93 concede as licitantes a possibilidade de participarem da disputa mediante a apresentação de documentos de habilitação da sede OU domicílio. Nesta linha, ao verificarmos os dizeres do item VIII.2.1."c" e "c1", nota-se uma contradição nas



orientações sobre a demonstração de regularidade fiscal com a figura do Estado. Enquanto a alínea "c", em total consonância com a lei de licitações, permite a aplicação da premissa maior (sede ou domicílio), a alínea "c1" restringe a comprovação a certidão relacionada ao Estado de Goiás. Nesta linha, em prol dos princípios que regem o processo licitatório, pergunta-se: a) está correto o entendimento que as licitantes podem apresentar documentos de habilitação vinculados unicamente as suas sedes, dispensadas, assim, as documentações relacionadas a rede de agências e filiais?; b) sobre a alínea "c1" do item em pauta, está correto o entendimento que as licitantes podem apresentar a certidão de regularidade fiscal com o Estado vinculado a sua sede?

- Todas licitantes deverão atender as exigências das alíneas c e c1 do subitem 2.1 do item VIII, ou seja, além da certidão de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede da licitante, também deverá apresentar a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás (esta certidão é válida para matriz e filiais), conforme determinação Artigo nº 88 da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que diz:

*Art. 88. Em complemento à documentação referente à habilitação estabelecida no art. 27 da Lei federal nº 8.666/93, deverá ser também exigida prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.*

A certidão pode ser obtida gratuitamente no sitio da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - [www.sefaz.go.gov.br](http://www.sefaz.go.gov.br), no caminho: Serviços > 07 – Certidão Negativa de Débitos > Emissão de Certidão Negativa de Débitos (<http://www.sefaz.go.gov.br/Certidao/Emissao/certidao.asp>) . No próprio conteúdo da Certidão, no item de que trata do fundamento legal encontra-se disposto que a Certidão Negativa “constitui documento hábil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993”

#### Item 4

No que concerne as verificações do item III.6 do Anexo I, nota-se uma latente subjetividade decorrente da forma de distribuição dos títulos. O texto em pauta relaciona DUAS formas distintas a serem observadas pelas licitantes e futura contratada (restrita OU ampla). Considerando o princípio da objetividade que rege a licitação e os devidos reflexos nos estudos da proposta comercial e demais princípios (vinculação estrita ao edital, ampliação da concorrência, obtenção da proposta mais vantajosa), é necessário esclarecer e relacionar apenas uma condição a ser disputada, sob o risco de prejudicar a plena materialização das condutas previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Pergunta-se: a forma de distribuição em pauta será restrita ou ampla?

A 1ª distribuição das debêntures ocorrerá, conforme explicitado no Edital, nos termos da IN nº 476/2009 da CVM. Essa é a regra objetiva a ser observada por ocasião da emissão e distribuição dos títulos.

#### Item 5

Considerando os aspectos que norteiam a participação de consórcios e, a peculiaridade do objeto licitado, é certo que as praxes de mercado importam a reunião de instituições financeiras na modalidade usual de mercado denominada sindicalizada. Nesta linha, considerando a ampliação da concorrência e a finalidade do processo licitatório, pergunta-se: (a) será admitida a participação de sindicatos de instituições financeiras?; e (b) a constituição e comprovação deste sindicato seguirá as premissas usuais do mercado?

- a) A reunião de empresas para participação em processos licitatórios se dá na forma de consórcios, conforme previsto no artigo 33 da Lei 8.666/1993. Assim, embora admitida no edital a reunião de instituições financeiras, a terminologia a ser utilizada é consórcio e não sindicato, principalmente para que não se confunda o regramento aplicável à hipótese: que é o de direito administrativo.
- b) A constituição e a comprovação da reunião de instituições financeiras seguirá o previsto no artigo 33 da Lei 8.666/1993 e edital.

#### Item 6

Como condição para plena materialização da distribuição das debêntures ora licitadas, há um fator de extrema importância relacionado a rating, que importa no devido sucesso da distribuição das debêntures por agregar/despertar o apetite de possíveis investidores. Nesta linha, para verificarmos o conceito de rating objetivado pela Administração Pública, pergunta-se: (a) considerando que o rating será obtido/verificado somente na fase de estruturação, a efetiva distribuição dos títulos no modo imaginado e justificado pela Administração Pública somente será possível se atingir o rating "AA"?; e (b) caso não seja atingido o rating "AA", será devido uma remuneração de resilição pela contratante? Qual o importe desta remuneração a ser considerado pelas licitantes?

- O rating AA está relacionado a exigência de uma proposta firme de colocação de R\$ 200 milhões. Não havendo esse rating, o volume a ser colocado poderá ser menor. Já a remuneração do agente contratado está diretamente relacionada ao sucesso da emissão. Não havendo emissão a mercado, não haverá custo ao contratante nem pagamento ao contratado.

#### Item 7

Conforme os padrões usualmente utilizados pelo mercado no tipo de operação objeto do certame, nas hipóteses de resilição voluntária por parte do contratante e injustificada do contrato de prestação de serviços de estruturação de emissão de debêntures é devida uma remuneração a título de descontinuidade dos serviços prestados. Nesse sentido, sobre a cláusula 10.3 do Anexo III pergunta-se: na ocasião de a Contratante optar por resilir

voluntariamente o contrato, além dos custos e despesas, a Administração Pública pretende prever o pagamento de remuneração de resilição ao pool de bancos?

- Nos termos da cláusula 10.3 *A CONTRATANTE poderá não renovar o CONTRATO no seu vencimento ou denunciá-lo a qualquer tempo, comunicando o fato à CONTRATADA com antecedência de 15 (quinze) dias, hipótese em que ressarcirá a CONTRATADA pelos custos e despesas incorridos e devidamente demonstrados por meio de documentos e comprovantes de pagamento.* A Administração Pública não pretende prever outro pagamento, entendendo que os direitos da contratada estão garantidos nessa cláusula que engloba todos os pagamentos que deverão ocorrer no caso de resilição. Ressalte-se que o pagamento será para a CONTRATADA.

#### Item 8

Sobre as cláusulas Terceira e Quarta do Anexo III, tendo em vista que os serviços de estruturação e distribuição de valores mobiliários são prestados de modo particular por cada instituição financeira participante da oferta e considerando o padrão utilizado usualmente pelo mercado, pergunta-se: (a) é correto o entendimento de que a melhor interpretação é de que há responsabilização individual e não solidária entre as instituições financeiras participantes, na medida dos respectivos atos/omissões praticados por cada um individualmente?; (b) no que concerne o conceito de garantia firme, é correto o entendimento que cada instituição financeira arcará proporcionalmente com tal quesito de acordo com os termos do sindicato e proposta apresentada, nos termos do disposto na legislação e regulamentação específica do Mercado de Capitais, a saber a Lei 6385/1976 e a Lei 4278/1976, que não preveem a solidariedade entre as instituições intermediárias do mercado de valores mobiliários?; e (c) é correto o entendimento de que é possível a substituição de instituição financeira participante do sindicato no decorrer das ofertas, de modo que seja possível a recomposição do percentual da prestação de garantia firme pelos bancos restantes?

- a) Não é correto o entendimento de que haverá responsabilização individual. A responsabilidade das instituições financeiras eventualmente reunidas em consórcio **será solidária perante a Contratante.**

- b) É certo que a legislação de regência do mercado de capitais e do direito comercial, notadamente artigo 15 da Lei 4.278/1976 e artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976 prevêm que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Entretanto, é razoável inferir que nos contratos administrativos o regime é diverso, sendo aplicáveis os princípios e normas próprios desse ramo do Direito. A respeito do tema cabe mencionar breve lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: *“A situação é diversa no Direito Administrativo, eis que o regime jurídico correspondente é caracterizado por outros princípios. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. (JUSTEN FILHO, Marçal.*

*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 658.)”*

**Portanto, em razão da solidariedade imposta pela Lei 8.666/1993 e repetida no edital, a responsabilidade pela garantia firme perante a Contratante é solidária entre todos os participantes de eventual consórcio. As normas do direito comercial regem as relações dos consorciados entre si e não perante a Contratada.**

- c) O consórcio eventualmente habilitado deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação (art. 55, XIII da Lei 8.666/1993). **Assim, a modificação na composição do consórcio não é admitida** (vide Acórdão Plenário TCU 2.342/2011), pois implicaria em admitir na relação contratual pessoa que não participou do procedimento licitatório.

#### Item 9

Com relação ao disposto na Cláusula 4.3, da minuta constante do Anexo III, caracteriza obrigação da contratada, responsabilizar-se pelo cumprimento integral do previsto no contrato. A esse respeito pergunta-se: no sentido do fato aludido no item acima no que se refere às especificidades da prestação dos serviços objeto da licitação, caso mais de uma instituição financeira se associe para fins de apresentação de proposta, é correto o entendimento de que cada instituição (e não somente o líder) será responsável individualmente e sem solidariedade pelas obrigações assumidas no âmbito do contrato de distribuição? Ainda, é correto o entendimento de que a contratada não poderá se responsabilizar pela qualidade dos serviços prestados por terceiros contratados (para os trabalhos de assessoria jurídica, por exemplo), ficando responsável apenas pelo pagamento dos serviços de terceiros e por sua coordenação?

- Conforme fundamentação constante na resposta ao item 8, b, haverá responsabilidade solidária entre as instituições financeiras que constituem o consórcio eventualmente contratado. A responsabilidade pelos serviços prestados por terceiros é da contratada perante a contratante. A contratada é quem deve assumir os riscos de eventual subcontratação.

#### Item 10

Entendemos que não haverá qualquer aplicação de multa, inclusive multa moratória, na hipótese de eventual atraso na execução dos serviços e/ou inexecução, em desacordo com o cronograma a ser estabelecido que não tiver sido causado pela Contratada. Pedimos ratificar esse entendimento.

- As aplicações de sanções administrativas decorrem da presença de culpabilidade do contratado, inclusive pela má escolha de terceiro subcontratado. Assim, o atraso na execução de serviços decorrentes de atos praticados por subcontratados é de

responsabilidade da contratada. **Ratifica-se o entendimento de que não há possibilidade de punição por atos que não tenham sido causados direta ou indiretamente pela Contratada.**

#### Item 11

Sobre as Cláusula 7.3 e 7.7 do Anexo III, considerando que o vínculo obrigacional entre as partes é limitado a vigência do contrato e a regulamentação extensa e rigorosa inerente aos mercados financeiro e de capitais à qual as instituições financeiras estão vinculadas, pergunta-se: (a) o dispositivo em pauta será desconsiderado, uma vez tratar-se de situação que exige prestação de serviços SEM a devida existência e validade de termos contratuais?; (b) a exigência em pauta será limitada a aspectos do objeto licitado e o prazo de atendimento negociado entre as partes contratantes em razão da complexidade da demanda?; (c) a materialização da exigência/esclarecimentos está relacionada ao princípio relativo a proporcionalidade e razoabilidade da medida pretendida?

a) Não. O dispositivo deve ser considerado. Existe sim a cobertura contratual, uma vez que o próprio instrumento contratual em sua Cláusula Sétima determina que *“O compromisso previsto nesta Cláusula vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após o encerramento do presente **CONTRATO.**”*

b) Sim

c) Sim.

#### Item 12

Entendemos que o Contrato de Distribuição conterá as cláusulas de indenização padrão de mercado, conforme modelo transcrito a seguir:

"A Emissora obriga-se a isentar de responsabilidade os Coordenadores e cada uma de suas respectivas controladoras, coligadas, controladas e afiliadas e seus respectivos diretores, empregados, consultores e agentes ("Pessoas Indenizáveis") e a indenizá-las integralmente (sem limitação de valor) por quaisquer perdas, danos, obrigações ou despesas (incluindo taxas e honorários advocatícios), resultantes, direta ou indiretamente, das transações contempladas no presente Contrato, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas forem resultantes de dolo por parte das Pessoas Indenizáveis, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado, sendo que em nenhuma circunstância os Coordenadores serão responsáveis por quantias indenizatórias que, em seu conjunto, excedam os montantes efetivamente recebidos pelos Coordenadores até o momento da indenização, a título de remuneração referente ao objeto do Contrato.

- As cláusulas do Contrato de Distribuição serão negociadas com o agente estruturador da operação.

#### Item 13

A Emissora obriga-se, ainda, a isentar de responsabilidade e a indenizar integralmente as Pessoas Indenizáveis por qualquer prejuízo causado pela quebra, inveracidade ou imprecisão

das declarações e garantias feitas pela Emissora neste instrumento, nos demais documentos relativos à Emissão ou diretamente aos Coordenadores, ou pela inveracidade, incorreção, inconsistência, omissão ou insuficiência das informações prestadas neste instrumento, nos demais documentos relativos à Emissão ou diretamente aos Coordenadores." Pedimos ratificar o entendimento.

- Sim, ratificamos.

#### Item 14

Com relação ao item V, 3, do Anexo I, gostaríamos de receber informações sobre quais garantias adicionais poderiam ser prestadas, natureza das garantias e em que montante?

- As garantias adicionais referem-se ao patrimônio da empresa e seus direitos sobre terceiros. Poderão ser utilizadas receitas próprias, imóveis etc. no montante necessário a honrar os compromissos com debenturistas e com a contratada.

#### Item 15

Sobre a Cláusula 7.10 do Anexo III, considerando a regulamentação vigente (inclusive quanto à limitação à veiculação de materiais produzidos para fins de ofertas de valores mobiliários), pergunta-se: o dispositivo será desconsiderado uma vez que a autorização pretendida da contratada excede os limites a ela autorizados pela regulamentação e imprevisibilidade, neste momento, do conteúdo do material produzido?

- Os relatórios e produtos que poderão ser utilizados pela contratante não incluem materiais produzidos para fins de oferta de valores. A contratante não realizará oferta de títulos. As informações que poderão ser utilizadas no interesse público são os contratos, notas técnicas, pareceres e outros instrumentos visando a transparência dos procedimentos. Para esses documentos não há limites legais para sua divulgação

#### Item 16

A possibilidade de os Coordenadores sugerirem mudanças na estrutura da operação para refletir as condições de mercado do momento da oferta é muito importante para garantir o sucesso da operação no mercado de capitais, especialmente quando a operação tem um prazo de execução mais longo. Todas as operações contratadas para distribuição a investidores no mercado contam com esse tipo de cláusula, para que as partes possam, em comum acordo, rediscutir as condições no momento em que efetivamente a operação for oferecida ao mercado e, se necessário, ajustar seus termos buscando alinhar o que está sendo oferecido com a expectativa dos potenciais compradores do papel. Dessa forma, entendemos que a operação contará com cláusula de Market Flex e aguardamos confirmação nesse sentido.

- As cláusulas do contrato de emissão serão discutidas e elaboradas em conjunto com o agente coordenador da operação. As cláusulas de reequilíbrio também serão discutidas no interesse público, sem prejuízo dos direitos da contratada.

#### Item 17

Em relação ao Resgate Antecipado Total e a Amortização Antecipada Parcial das Debêntures, o usual nas operações dessa natureza é que sejam realizados a valor de mercado, cuja fórmula será estabelecida na escritura de emissão das Debêntures ("Valor de Mercado"). O Valor de Mercado deverá ser baseado no valor presente dos fluxos futuros de pagamentos de principal e juros, que serão descontados por um percentual da taxa de juros de mercado em CDI, correspondente ao prazo remanescente das Debêntures. Nesse sentido, pergunta-se: o Poder Público concorda com este entendimento e podemos considerar, que em um eventual resgate antecipado total ou amortização antecipada parcial das debêntures será utilizado o critério estabelecido acima?

- O critério a ser estabelecido para a amortização antecipada constará de contrato a ser elaborado pela contratada e assinado pela contratante e seguirá as normas vigentes para esse tipo de operação.

#### Item 18

Sobre o Anexo II estabelece-se que os valores estimados da emissão serão de R\$ 200 milhões sob o regime de garantia firme e R\$ 350 milhões sob o regime de melhores esforços e valor total da emissão de R\$ 700 milhões. Pede se esclarecer como será alocada a diferença de R\$ 150 milhões e qual o regime de colocação do referido valor.

- A emissão de R\$ 700 milhões refere-se às debêntures subordinada. Já as debêntures com garantia real está limitada a R\$ 550 milhões: R\$ 200 milhões com garantia firme e até R\$ 350 milhões com melhores esforços, sendo que a remuneração da contratada incidirá sobre essas duas modalidades. A remuneração da contratada ocorrerá na forma da Cláusula Quinta do Anexo III.